

ATA DA 12^a SESSÃO, EM 28 DE JANEIRO DE 1952.

PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. MINISTRO GENERAL ARY PIRES, VICE-PRESIDENTE.

PROCURADOR GERAL DA JUSTIÇA MILITAR, O EXMO. SR. DR. WALDEMIRO GOMES FERREIRA.

SECRETÁRIO, O SR. DR. SIGISMUNDO CALDAS BARRETO.

Compareceram os Exmos. Srs. Ministros Drs. Cardoso de Castro e Vaz de Melo, Gen. Edgar Facó, Drs. Bocayuva Cunha e Gomes Carneiro, Gen. Castello Branco, Almte. Octavio Medeiros e Ten. Brig. Armando Trompowsky.

Deixaram de comparecer os Exmos. Srs. Ministros Presidente Almte. Azevedo Milanez e Maj. Brig. Heitor Várady, por acharem-se licenciados.

Às treze horas, havendo número legal, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate, foi aprovada a ata da sessão anterior.

.....

Apelação julgada na sessão secreta de 25-1-1952:

Nº 20.767 - S. Paulo.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.- Rev.O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Apelantes: A Prom. da 1^a Aud. da 2^a R.M. e Décio Rocha dos Santos, soldado da Base Aérea de Campo Grande, condenado a 1 ano e 2 meses de reclusão, incursão no art. 225, do C.P.M...- Apelados: O Cons. Esp. de Justiça da Aér. da 1^a Aud. da 2^a R.M.; 1^o Tenente Av. Lincoln de Bastos Curado, da Base Aérea de Campo Grande, absolvido do crime previsto no art. 152 c/c o art. 182, preambulo, do C.P.M. e Décio Rocha dos Santos, soldado da Base Aérea de Campo Grande. Reformou-se a sentença, para condenar-se o 1^o ten. av. Lincoln de Bastos Curado a 3 meses de prisão, ex-vi do art. 152 do C.P.M. e condenar-se o soldado Décio Rocha dos Santos a 8 meses de prisão, ex-vi do art. 139 do C.P.M.; contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Gen. Edgar Facó, que confirmava a sentença e Dr. Gomes Carneiro, que condenava o soldado a 1 ano e 2 meses de prisão, ex-vi do art. 225 do C.P.M..

.....

Iniciada a sessão, o Exmo. Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro apresentou a seguinte indicação: " Indicação - Considerando que as normas que o Código de Processo Penal traçou para os casos da competência do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais de Apelação, em conformidade do princípio fundamental do referido diploma, não são destinadas a regular a matéria na Justiça Militar; mas, em virtude de disposição expressa do Código da Justiça Militar, como legislação supletiva, não deve ser aplicadas sempre que a lei militar se apresentar omissa; Considerando que o primeiro comentário que descreve o exame desses dois Códigos, na exposição do assunto, é a diferença da tecnologia empregada para designar os crimes que constituem a competência originária em razão da matéria atribuída aos tribunais superiores, por isso que, enquanto nos preceitos de mais alta categoria que estabelece a Constituição (artigo 101, número I e suas alíneas), se distribue essa competência entre os crimes comuns e os crimes de responsabilidade, na nomenclatura do Código de Processo Penal, esses crimes são chamados de crimes comuns e funcionais (artigo 566), e, conforme o Código da Justiça Militar, no artigo 91, a competência originária do Superior Tribunal Militar abrange os crimes militares e os de responsabilidade, deixando implícita, no silêncio do artigo 273, a remissão aos crimes militares e de responsabilidade que são enunciados no citado artigo 91; Considerando que, nesse artigo 273, onde o Código estabelece as regras de processo para os crimes da com-

(Cont. da ata da 12ª ses. em 28-1-1952)

competencia originária do Tribunal, nos artigos subsequentes não distingue, nitidamente, a forma de instrução para as duas espécies criminais, pois no artigo 276, fixa para os crimes militares a forma de processo estabelecida para os crimes da competencia dos Conselhos de Justiça que, sem dúvida, compreendem os crimes de responsabilidade dos "militares" e "asse-melhados", e no artigo 277 dá, entretanto, forma diferente para o processo dos crimes de responsabilidade; Considerando que, elaborado na vigência da Constituição de 1937, o Código da Justiça Militar vigente, de 1938, adotou a mesma tecnologia usada nessa Constituição (não seguida pelo Código de Processo Penal), a qual, mantida na Constituição de 1946, deixa visível a divergência com a legislação comum; Considerando que essa diferença na classificação dos crimes ha de constituir embaraço, na prática judiciária, que deve ser examinado, a fim de, quando possível, dar no Regimento dos tribunais adequada interpretação, pois é preciso definir o sentido das duas expressões -"crimes funcionais" e "crimes de responsabilidade" - a fim de estabelecer qual a distinção que, em matéria penal militar, se deverá fazer entre esses crimes e os crimes militares, para os quais, nos casos de ação originária, o Código da Justiça Militar determina normas diferentes de processo; Considerando que, no artigo 274, o Código parece ter conservado a sistematica da legislação anterior, em que o auditor, que é o ministro togado, Relator do Conselho de Instrução, não tinha funções de juiz singular com o poder de decidir do destino da ação penal; e do enunciado desse artigo não é lícito concluir, entretanto, que o Código proiba outra interpretação, outorgando ao ministro togado, Relator do Conselho de Instrução, as atribuições do Auditor, o que, em verdade, abreviaria enormemente a marcha do processo, conforme apurei em caso recente; Considerando que, de acordo com a uniforme interpretação dada ao artigo 560 do Código de Processo Penal, ele concedeu aos tribunais superiores a faculdade de, nos respectivos regimentos, regularem o processo das ações originárias; Considerando que, nesse particular, uma das lacunas que apresenta o Código da Justiça Militar e não foi atentada por qualquer disposição do seu Regimento, apesar da relevância que tem por importar na suspeição do processo, é a falta de qualquer providência sobre a atividade do Conselho de Instrução durante as férias coletivas do Tribunal; Considerando que, na breve exposição sobre alguns pontos essenciais do processo das ações originárias, no ramo judiciário militar, se mostrou a conveniência da revisão das normas que as regulam: Indico que o Tribunal, com a possível urgência, examine o problema, a fim de permitir nas férias o andamento do Conselho de Instrução. Rio, 28 de janeiro de 1952. (as.) Gomes Carneiro". O Exmo. Sr. Presidente determinou fosse inserida em ata a indicação supra e distribuída, por cópia, aos Exmos. Srs. Ministros do Tribunal; e, designou os Exmos. Srs. Ministros Drs. Cardoso de Castro e Bocayuva Cunha para estudarem o assunto e apresentá-lo ao Tribunal.

.....

Em seguida, foram relatados e julgados os seguintes processos:

HABEAS - CORPUS

Nº 24.857 - R.G. do Sul.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Pacientes: Agostinho Zanotti, Francisco Manoel de Jesus Luiz Maretto, Pedro Antonio Comaski, Waldevino Jose Bernardes, Waldomiro Rech, Valdir Eberhardt, Consuelo Moreira de Oliveira, Manoel Teixeira da Fraga, Frederico Facio e Armando Pereira Lima, insubmissos da 3^a R.M... Concedeu-se a ordem, para serem postos em liberdade, sendo recentos do processo de insubmissão, sem prejuízo da incorporação legal oportunamente.

A P E L A Ç Õ E S

Nº 20.857 - S. Paulo.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello.- Rev. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Apelantes: A Prom. da 2^a Aud. da 2^a R.M. o Odilon Feitosa da Silva e Aureo Lorena de Souza, cabos Cont. da 4^a C.R., condenados a 6 meses de detenção, incurisos no art. 235, do C.P.M... Apelados: O Cons. Perm. de Justi-

(Cont. da ata da 12^a ses. em 28-1-1952)

Justiça da 2^a Aud. da 2^a R.M.; Moisés Ferreira Loz, Antonio Nunes, João Eugenio Pircs e Aníbal Rosa Duque, civis, absolvidos do crime previsto no art. 243 e Odilon Feitosa da Silva e Aureo Lorena de Souza, cabos, ambos condenados como incursos no art. 235, do C.P.M.... Vencidas as preliminares de nulidade, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Dr. Vaz de Mello e Ten. Brig. Armando Trompowsky, e a de baixar em diligência o processo, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Dr. Bocayuva Cunha e Almte. Octavio Medeiros; de-meritis, o Exmo. Sr. Ministro Relator condenava os cabos a 4 anos de reclusão e os civis a 3 anos de reclusão, sendo que Aníbal Rosa Duque a 3 anos e 6 meses de reclusão, todos pelo art. 240 do C.P.M.; o Exmo. Sr. Ministro Revisor confirmava a sentença. Adiado o julgamento, por ter pedido vista do processo o Exmo. Sr. Ministro Dr. Cardoso de Castro.

Nº 19.945 - (Embargos) - Cap. Fed.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha. Rev. O Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello.- Embargante: João de Araujo, civil, condenado a 1 ano de detenção, de acordo com o art. 209, e Aminadab Pereira de Souza, Marinhciro S.M.2a. classe, condenado a 3 anos e 1 mês de reclusão, como incurso no art. 198, §§ 4^a e 5^a do C.P.M..- Embargado: O acórdão do S.T.M. de 12 de setembro de 1951.-(Desprezou-se os embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministro Dr. Cardoso de Castro, que recebia, em parte, para condenar João de Araujo a 1 mês de prisão, ex-vi do art. 209 do C.P.M., e Dr. Bocayuva Cunha, que recebia os em bargos, para condenar João de Araujo a 1 mês de prisão, ex-vi do art. 209 e Aminadab Pereira de Souza a 2 anos e 6 meses de reclusão, ex-vi do art. 198 do C.P.M..

Nº 20.868 - Cap. Fed.- Rel. O Sr. Ministro Gen. de Div. Edgar Faco.- Rev. O Sr. Ministro Gen. de Exer. Castello Branco.- Apelante: A Prom. da Aud. da Pol. Mil. e do Corpo de Bombeiros do D.F..- Apelados: O Cons. de Justiça do Regt^a de Cav. da Pol. Mil. do D.F. e João Carlos Carneiro Neto, soldado do R.Cav. da Pol. Mil. do D.F., absolvido do crime previsto no art. 163 do C.P.M..- Reforçou-se a sentença, para condenar-se a 7 meses de prisão, unanimemente.

Nº 20.754 - Minas Gerais.- Rel. O Sr. Ministro Gen. de Exer. Castello Branco.- Rev. O Sr. Ministro Gen. de Div. Edgar Faco.- Apelante: A Prom. da Aud. da 4^a R.M..- Apelados: O Cons. de Justiça do 10^a R.I. e João Vaz da Silva, soldado do referido Regimento, absolvido do crime previsto no art. 159 do C.P.M..- Reformou-se a sentença, para condenar-se a 4 meses de prisão, unanimemente.

R E C U R S O C R I M I N A L

Nº 3.412 - Cap. Fed.- Rel. O Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha.- Recorrente: A Procuradoria Geral da Justiça Militar.- Recorrida: A decisão do Conselho de Instrução que julgou extinta, por prescrição, a ação penal intentada contra os acusados capitães de mar e guerra Henrique Alberto de Figueiredo Bahia, Guilherme da Silva Nunes e Sylvio de Souza da Costa Leal.- Preliminarmente, o Tribunal, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Dr. Gomes Carneiro, julgou que o recurso não se extendia ao Comandante Mauvel de Araujo Cortez. Sobre essa preliminar, usaram da palavra o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral e o Sr. Advogado Dr. Evandro Lins e Silva. De-meritis, pelo voto de desempate, o Tribunal negou provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Dr. Gomes Carneiro, Gen. Castello Branco, Dr. Raul Campello Machado e Dr. Eugenio Carvalho do Nascimento, que davam provimento. Usaram da palavra o Exmo. Sr. Dr. Subprocurador Geral e o Sr. Advogado Dr. Evandro Lins e Silva. Deixaram de tomar parte no julgamento, por impedidos, os Exmos. Srs. Ministros Drs. Cardoso de Castro e Vaz de Mello, sendo substituídos pelos Exmos. Srs. Auditores convocados

(Cont. da ata da 12^a ses. em 28-1-1952)

Drs. Raul Campelo Machado e Eugenio Carvalho do Nascimento. Igualmente, dando-se como impedido, o Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça Militar, Dr. Waldemiro Gomes Ferreira, foi S.Excia. substituído pelo Exmo. Sr. Subprocurador Geral, Dr. Fernando Moreira Guimarães.

Acham-se em mesa, os seguintes processos:

Ses. de 28 de janeiro apelações 20.931 (C.C.-B.C.) - Emb. 19.140 (C.C.-V.M.).

Foi, a seguir, encerrada a sessão.

